



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.003174/2001-88
Recurso nº : 132.001
Acórdão nº : 204-01.503

Recorrente : SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÕES ONDULADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto -SP

IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser.

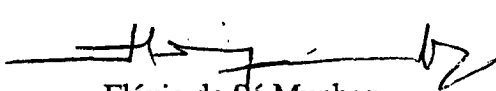
Recurso provido.

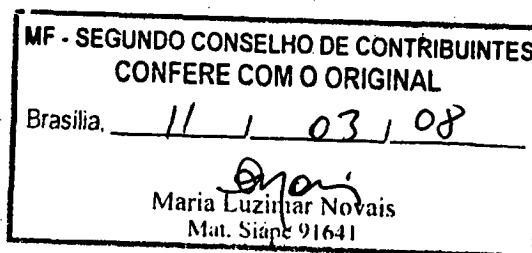
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÕES ONDULADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. O Conselheiro Jorge Freire votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003174/2001-88
Recurso nº : 132.001
Acórdão nº : 204-01.503

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 03 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÕES ONDULADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Salute Indústria de Papelões Ondulados Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI formulado pela Recorrente, relativo aos períodos de apuração compreendidos entre 21/06/1997 e 30/06/2000.

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade em relação ao despacho de fls.151/152, que indeferiu pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 358.742,01, valor referente à correção monetária aplicada nos saldos de valores ressarcidos de créditos de IPI nos anos de 1997 a 2000 e conseqüentemente não homologou as compensações solicitadas.

2. A Delegacia da Receita Federal - DRF em Guarulhos indeferiu o pleito por falta previsão legal para a correção do crédito referente a ressarcimento advindo de estímulo fiscal.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 193 a 203, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em suma, fez as seguintes considerações:

- *A ausência de correção monetária do saldo credor de IPI implica enriquecimento sem causa do Poder Público. Não restando dúvida de que tal saldo credor deve ser corrigido monetariamente, sob pena de não se realizar a compensação na forma prevista no artigo 153, II, §3º da Constituição, com afronta ao princípio da não-cumulatividade do IPI;*
- *A CM revela-se mecanismo indispensável à restauração da igualdade dos créditos em face da inflação, tal o entendimento dos tribunais pátrios;*
- *A oposição da requerida atualização monetária sobre o saldo credor do IPI viola o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal - CF, pois se o credor for o Fisco, existe a incidência da correção monetária.*
- *Mesmo em face de inexistência de previsão legal, o pedido não poderia ser rejeitado, em vista da edição do Parecer da Advocacia-Geral da União nº 01/96, que possui efeito vinculante para a Administração, que dispõe que mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida a correção monetária na repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.*
- *Descabida a decisão da autoridade "a quo" em fazer distinção entre restituição e ressarcimento, o pressuposto é que haja recolhimento indevido ou a maior de tributos, devendo, se lhe aplicar a analogia.*

4. Por fim, solicitou a reforma da r. decisão, para que seu pleito de ressarcimento/compensação seja deferido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003174/2001-88
Recurso nº : 132.001
Acórdão nº : 204-01.503

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 03 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Siage 91641	

2ª CC-MF
Fl.

5. É o essencial.

A DRJ em Ribeirão Preto-SP manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 21/06/1997 a 30/06/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A atualização, pela taxa SELIC, de valores objeto de pedido de ressarcimento é incabível.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003174/2001-88
Recurso nº : 132.001
Acórdão nº : 204-01.503

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 03 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de IPI, apenas do valor relativo à correção monetária incidente sobre o valor cujo ressarcimento já foi deferido.

O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Eg. Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708). Destarte, as regras atinentes à restituição também devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência da Eg. Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160, relatado pelo Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. O voto proferido no referido processo é esclarecedor, pelo que são transcritos os seguintes trechos:

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3o, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tel entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3o, da Lei 9.430/96).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003174/2001-88
Recurso nº : 132.001
Acórdão nº : 204-01.503

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 03 / 08	
Maria Lúzinhar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

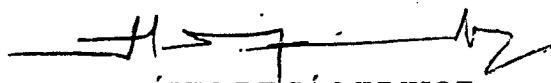
Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3o, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito à incidência da Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, na forma do que dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

